



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.054, DE 2011
(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de remuneração do serviço do júri.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4714/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 434 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. O serviço do júri será obrigatório e remunerado. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de vinte e um anos, isentos os maiores de sessenta.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia original desta proposição foi do nobre deputado FEU ROSA do PP/ES, a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, homenageamos com a reapresentação do presente projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

O serviço gratuito do júri constitui grave violação dos direitos dos trabalhadores, que devem ser remunerados pela prestação do seu serviço. O serviço público gratuito é fruto de uma época em que os reis e imperadores impunham obrigações ao povo, tiranicamente, sem qualquer contraprestação pecuniária.

Tal ato constitui uma arbitrariedade e um enriquecimento sem justa causa por parte do Estado, que institui o serviço obrigatório, sem que o cidadão possa recusá-lo, porém sem qualquer remuneração por este fardo. Trabalho obrigatório sem pagamento não passa de uma forma de trabalho escravo, o que contraria todos os princípios de direito conquistados ao longo da história da humanidade.

Por isso, propomos a alteração do disposto na Legislação Processual Penal, para prever o pagamento pelo serviço do júri, para o que contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO - PP/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I
DO PROCESSO COMUM

.....

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS
DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI
*(Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de
10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

.....

Seção VII
Do Sorteio e da Convocação dos Jurados
*(Seção acrescida pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor
60 dias após a publicação)*

.....

Art. 434. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.

Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 435. Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO